

Resultado da busca

Nº único: 42-46.2017.621.0168

Nº do protocolo: 12912018

Cidade/UF: Erval Grande/RS

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 4246

Data da decisão/julgamento: 17/10/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso

Decisão:

DECISÃO:

Ementa: Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral. Exercício financeiro de 2016. Prestação de contas. Doação por detentor de mandato eletivo. Fonte vedada não caracterizada. Negativa de seguimento.

1. Recurso especial eleitoral interposto em face de acórdão que aprovou as contas do Partido dos Trabalhadores (PT) - Município de Erval Grande/RS.
2. O acórdão regional considerou regular o recebimento de doações de agente político (vereador), no montante de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).
3. Os detentores de mandato eletivo não são considerados autoridades, para os fins do art. 31, II, da Lei nº 9.096/1995. Dessa forma, as doações por eles realizadas aos partidos políticos não são oriundas de fonte vedada.
4. Além disso, os detentores de mandatos eletivos não são demissíveis ad nutum, principal fundamento para a vedação às doações por ocupantes de cargos em comissão ou servidores investidos em funções de confiança.
5. Por fim, inexistem, nas doações realizadas por detentores de mandatos eletivos, os riscos de partidização da Administração Pública e de indevida ingerência estatal nos partidos políticos.
6. Recurso especial eleitoral a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE/RS que, reformando a sentença de primeiro grau, aprovou as contas do Partido dos Trabalhadores (PT) - Municipal. O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 130):

"RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES DE AGENTE POLÍTICO. DETENTOR DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. LICITUDE. PROVIMENTO. APROVAÇÃO.

Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

Recentemente, este Tribunal alterou seu entendimento para concluir que os agentes políticos, dentro os quais se inserem os detentores de mandato eletivo, não são alcançados pela vedação do art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Considerar tais doadores como autoridade pública significa atribuir interpretação ampliada de uma norma restritiva de direitos, o que não se coaduna com a ordem constitucional. No caso, a agremiação partidária recebeu contribuições de detentores de mandato eletivo de vereador. Doação considerada lícita.

Provimento" .

2. O recorrente alega: (i) violação ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/1995, e (ii) divergência jurisprudencial. O recurso especial foi admitido na origem (fl. 170). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 175). A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fl. 182).

3. É o relatório. **Decido.**

4. O recurso especial deve ter seguimento negado. A controvérsia consiste em saber se é lícito o recebimento, pela agremiação, de doações realizadas por vereador, uma vez que o art. 31, II, da Lei nº 9.096/1995, com a redação então vigente, vedava o recebimento de doações de "autoridades" . Dessa forma, cabe definir se o agente político ocupante de cargo eletivo de vereador é considerado "autoridade" , nos termos de referido dispositivo.

5. Esta Corte, na Consulta nº 14-28 (Rel. designado Min. Cezar Peluzo, DJ de 16.10.2007), assentou que "no conceito de autoridade pública inserem-se os detentores de cargos em comissão que desempenham função de chefia e direção" . Logo, não se inseririam, como fonte vedada, as doações realizadas por detentores de mandato eletivo.

6. Posteriormente, esta Corte definiu que titulares de cargos demissíveis ad nutum da Administração Direta ou Indireta que tenham a condição de autoridade, ou seja, que desempenhem função de direção ou de chefia (tais como chefe de gabinete, supervisor, diretor de departamento e coordenador de bancada) não podem efetuar doações a partidos políticos. Nesse sentido: AI nº 82-18/RS, j. em 28.08.2018 e AgR-REspe nº 63-80/RS, j. em 30.05.2017, ambos de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho; AgR-REspe nº 52-17/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão monocrática de 26.06.2017; e Respe nº 49-30/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 11.11.2014. Mais uma vez os julgados não incluíram, entre as fontes vedadas, as doações por detentores de mandatos eletivos.

7. Com efeito, os detentores de mandato eletivo não são considerados autoridades públicas, para o fim de incidência da vedação a doações eleitorais. Isso porque as normas que estabelecem as fontes vedadas são restritivas de direitos e, por essa razão, devem ser interpretadas de maneira estrita. Isso se justifica, também, pela circunstância de os detentores de mandatos eletivos não serem demissíveis ad nutum, o que afasta o principal fundamento para a vedação ao recebimento de doações dos ocupantes de cargos em comissão ou de servidores investidos em funções de confiança. Inexistem, ainda, nas doações realizadas por detentores de mandatos eletivos, os riscos de partidização da Administração Pública e de indevida ingerência estatal nos

partidos políticos, preocupações que orientaram a vedação ao recebimento de doações de autoridades públicas.

8. Rememoro, por fim, que na ADI nº 5494 se pretendeu discutir a constitucionalidade e o alcance da expressão "autoridade" contida no art. 31, II, da Lei nº 9.096/1995. Nada obstante, antes que fosse proferida qualquer decisão, sobreveio a modificação desse dispositivo pela Lei nº 13.488/2017. Diante disso, foi declarada a perda do objeto da ação constitucional. Não se extrai, portanto, de referida ação, qualquer decisão que permita incluir os detentores de mandatos eletivos dentre as fontes vedadas.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, §6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2018.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 24/10/2018 - Página 14-15